



**MENSAGEM Nº 092/2022** – Referente ao Processo nº 020064/2022.

**Colatina, 25 de agosto de 2022.**

**Assunto** – Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 6.589/2019, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública no Município de Colatina.

**Ilustríssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,**

REMETO a V.Ex<sup>a</sup> o Projeto de Lei que trata da revogação da Lei nº 6.589 de 02 de abril de 2019, que “dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública no Município de Colatina”.

Trata-se de Projeto de Lei cujo objetivo é a revogação da Lei nº 6.589, de 02 de abril de 2019, atendendo aos termos do Ofício nº 37/2022 da Ex<sup>ma</sup> Procuradora-Geral de Justiça nos autos do processo administrativo GAMPES nº 2021.0009.3758-04 em trâmite no Ministério Público do Estado do Espírito Santo, visando a Autocomposição por intermédio do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA.

Considerando o processo administrativo GAMPES nº 2021.0009.3758-04 em trâmite no Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Considerando que no entendimento do Ministério Público Estadual a lei municipal nº 6.589/2019 inovou em diversos aspectos no tocante ao exercício de exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública no município de colatina, em especial na





determinação de que o exercício da atividade é condicionado ao credenciamento da OTT perante o Poder Executivo Municipal,

Considerando a Constituição Federal, em seu art. 22, incisos IX e XI, estabelece que é competência privativa da União legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes, trânsito e transporte;

Considerando que a Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana, no art. 11 e art. 11-A (este acrescentado pela Lei nº 13.640/2018), estabelece que compete ao poder público competente autorizar, disciplinar e fiscalizar o transporte privado coletivo, e exclusivamente aos Municípios e Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o transporte remunerado privado individual (como Uber, V1, 99Pop, etc),

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.054.110, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou o Tema 967, estabelecendo que “No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal”;

Considerando a conclusão do MPES de que não é possível, assim, que os municípios inovem no modelo regulatório definido pelo legislador federal e que, por conseguinte, a Lei nº 6.589/2019 não poderia impor as restrições adicionais apontadas e que ao fazer, houve extrapolação da competência legislativa;

Considerando que os dispositivos, indicados no ofício nº 37/2022, da lei municipal em esboço mostram-se inconstitucionais do ponto de vista formal, por invadir a competência privativa da União, e material, por restringir de forma desproporcional o exercício do transporte privado individual de passageiros, em afronta aos





princípios da livre iniciativa e livre concorrência, fixados no art. 170 da Constituição Federal, reproduzido no art. 206 da Constituição do Estado do Espírito Santo,

Considerando o juízo de inconstitucionalidade acerca da norma e as razões que o fundamentam, conforme manifestação da Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, anexada ao ofício 37/2022 do NUPA (ID 1581298 procedimento GAMPES 2021.0009.3758-04),

Considerando por fim, a necessidade do Poder Público adotar uma postura não demandista, buscando sempre os meios consensuais de resolução de conflito, evitando no caso em discussão o ajuizamento de ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade,

Contatamos que, diante das razões acima mencionadas, mostra-se necessário a revogação da Lei Municipal nº 6.589/2019, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública no Município de Colatina.

**SOLICITO** de Vossa Excelência que seja encaminhado o Projeto de Lei ao Plenário dessa casa, onde será analisado e votado pelos ilustres Pares dessa Casa Legislativa.

Saudações cordiais,

JOAO GUERINO

BALESTRASSI:4937824473

4

Assinado de forma digital por

JOAO GUERINO

BALESTRASSI:49378244734

Dados: 2022.08.25 14:09:11 -03'00'

**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
**Prefeito**

**Exmº. Sr. Jolimar Barbosa da Silva**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**de Colatina**  
**Nesta.**





**PROJETO DE LEI Nº 741 /2022.**

**Dispõe sobre revogação da Lei nº 6.589 de 02  
de abril de 2019 \_\_\_\_\_ :**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

**Artigo 1º** – Fica revogada a Lei Municipal n.º 6.589, de 02 de abril de 2019, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública no Município de Colatina

**Artigo 2º** – Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.....

**JOAO GUERINO**  
**BALESTRASSI:49378244734**

Assinado de forma digital por JOAO  
GUERINO BALESTRASSI:49378244734  
Dados: 2022.08.25 14:09:38 -03'00'

